Anexo d a Mens. 174
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1 998

Autoriza o parcelamento do débito fiscal em até 12 meses e dá outras providências.

Processo nº 03291/74.

Jorge Tierrenbach Senra, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O débito fiscal inscrito como dívida ativa poderá ser recolhido em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se débito fiscal a soma do tributo, da multa e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º - O débito fiscal já ajuizado somente poderá ser parcelado após comprovação do recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 2º - O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo interessado ou por representante legal devidamente habilitado, e será processado e promovido na Supervisão dos Serviços Jurídicos da Prefeitura, SJ.

Artigo 3º - Ao débito fiscal parcelado se integrará acréscimo de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e calculado da data do acordo até a sua liquidação.

Artigo 4º - O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal e na renúncia à defesa ou recurso, administrativo ou judi[illegible] vencida dos interessados.

200 - 2/74 - 20.000 - 22x32

Anexo à Mens. 74
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1 598

Fls. 2

Artigo 5º - Não se concederá outro parcelamento senão depois de cumprido o anterior.

Artigo 6º - Deferido o pedido de parcelamento o devedor deverá assinar o termo de acordo dentro do prazo de 15 - (quinze) dias, contados da publicação do despacho.

§ Único - Suspender-se-á o processo de execução judicial após a celebração do acordo, o qual deverá ser homologado.

Artigo 7º - O acordo para pagamento parcelado considera-se:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - denunciado, com a falta de recolhimento, dentro do prazo, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ Único - Denunciado o acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, excluído o acréscimo previsto no artigo 3º desta Lei e calculada a correção monetária até a data da efetiva liquidação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de abril de 1 974.

Engº. JORGE BIENENBACH SERRA
Prefeito Municipal

Junte-se ao Proc. Prefeitura
São Vicente, 30/4/74